



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA nº 10 ao PLE 016/21 – PROC 695/21

Art 1: Inclua-se onde couber:

- Poderá ser instituído o Sistema Colaborativo de Recarga do Cartão do Sistema de Transporte Integrado (TRI) no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O Sistema instituído no *caput* deste artigo visa a descentralizar os locais em que são realizadas recargas do cartão do TRI.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta emenda pretende facilitar para os usuários do Sistema de Transporte Público de Porto Alegre a realização da recarga do cartão do Sistema de Transporte Integrado (TRI), mediante a sua descentralização, permitindo que possa ser realizada em farmácias, drogarias, casas lotéricas, bancas de jornais e revistas, bares e restaurantes, além dos locais já existentes.

Considerando a capacidade desses estabelecimentos de estarem espalhados pela Cidade, aliado ao fato de que alguns estão no caminho dos passageiros dos serviços de transporte público, e, em contrapartida, a dificuldade que os usuários têm para se deslocar, muitas vezes de um extremo a outro, em horário comercial, para recarregar seu cartão do TRI, este Projeto de Lei tem o objetivo de fazer o Poder Público levar ao usuário essa recarga, assim como a padaria leva o pão ao consumidor.

Assim, no mesmo local em que se compra um jornal, um remédio, uma água mineral ou um sanduíche, se paga uma conta ou se faz uma aposta numa loteria, o cidadão já poderá recarregar seu cartão do TRI, da mesma forma como já é feito em Porto Alegre por meio das unidades móveis da Associação de Transporte de Passageiros (ATP), sendo que esse sistema é pouco divulgado e a maioria dos usuários desconhece tal modalidade ou não tem informações de onde estão.

A título de fortalecer a proposta, em São Paulo capital, o sistema atende pelo nome de “Bilhete Único” e está disponível em muitos comércios onde as pessoas “abastecem” o seu cartão com valores para poderem transitar pela rede de transporte público sem precisar usar dinheiro em espécie. Tamanho o sucesso da proposta que a empresa que gere o sistema levou a ideia para cidades do interior de São Paulo em 2019. Outras capitais como Curitiba também usam deste sistema para facilitar a vida do usuário do transporte público da cidade.

A parceria proposta não interfere na administração e não gerará custos adicionais além daqueles de que já dispõe para manter a recarga dos cartões do TRI. Tal sistema, posto em prática, agilizará a vida de quem utiliza o Sistema de Transporte Público de Porto Alegre. Certamente a possibilidade de recarregar o cartão do TRI em todas as suas modalidades será um atrativo que trará mais movimento aos estabelecimentos parceiros.

Por fim, no tocante a constitucionalidade da proposta, entende-se que a competência para legislar sobre assuntos locais, segundo a Constituição Federal, é dos municípios e não se vislumbra no artigo 94 (Competência privativa do prefeito) da LOMPA e nem no art 57 (Competência privativa dos vereadores) da LOMPA a matéria de parcerias em assuntos de interesse local. Em casos como esses, tem-se na lição do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 1151237/SP que diz que:

A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Ou seja, em nenhum momento o assunto tratado nesta emenda é tratado por competência do Poder Legislativo ou ainda Executivo, e assim afirmamos, casos como estes é se dado como competência concorrente exarada da seguinte forma na mesma decisão acima citada:

Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência.

Logo, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.

JOSÉ FREITAS VEREADOR (líder da Bancada do REP)



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 01/09/2021, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0273698** e o código CRC **4F7C5ACD**.